IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90004/2025

Objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços referentes à **Implantação de abrigos reduzidos de passageiros de ônibus na área atendida pelo Sistema de Transporte Público do Distrito Federal** na quantidade e especificação prevista no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

Senhores,

A **Sanart Construções S/A** vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos técnicos e legais que se expõem a seguir.

A presente impugnação é tempestiva, por ser apresentada 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo ser conhecida e ter seu mérito julgado.

1. DA IMPROPRIEDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA PISO COM ACESSIBILIDADE

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução e/ou instalação de piso com acessibilidade, em quantidade mínima de 41.978 m², com base no quantitativo apresentado na planilha orçamentária do certame.

Essa exigência foi definida a partir do seguinte cálculo:

- Para os abrigos sem baia: considerou-se a quantidade de 61,78 m², aplicada à quantidade de 1.500 abrigos, resultando em uma área total de 92.670 m² (61,78 × 1.500 = 92.670).
- Para os abrigos com baia: considerou-se quantidade de 24,552 m², aplicada à quantidade de 500 abrigos, resultando em uma área total de 12.276 m² (24,522 × 500 = 12.276).
- Somadas, essas áreas totalizam 104.946 m²
- 40% para atestação: 41.978 m²

Entretanto, observa-se que o item utilizado como base para esse cálculo corresponde, na planilha orçamentária, ao seguinte serviço:

"Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado".

Este item refere-se claramente à execução de calçadas em concreto armado, não havendo qualquer menção a piso tátil ou elementos próprios de acessibilidade. Portanto, não é tecnicamente correto interpretar que o item representa piso com acessibilidade.

Ademais, a exigência de atestado específico para o serviço de piso com acessibilidade, contraria o disposto na Lei nº 14.133/2021, que determina que a exigência de atestados deve estar restrita às parcelas mais relevantes do objeto da contratação.

Conforme estabelece o art. 67, § 1º da referida lei:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."

Com base na planilha orçamentária da licitação, constata-se que os itens que atingem ou superam o patamar de 4% do valor total da obra são:

- Execução de passeio em concreto armado moldado in loco, espessura 8 cm;
- Execução de armadura em aço CA-50/60;
- Instalação de peças de concreto armado pré-moldado.

Dessa forma, requer-se que a exigência de atestado para piso com acessibilidade seja excluída do edital, por não representar serviço tecnicamente caracterizado nem atender ao critério de relevância orçamentária exigido pela legislação. Eventuais exigências de capacidade técnico-operacional devem se limitar às parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, conforme estabelece expressamente a Lei nº 14.133/2021.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA

O termo de referência em análise exige, no item 13.1.5.2 como condição de habilitação técnica, a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica operacional que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado por um período mínimo de 3 (três) anos, ainda que não sucessivos.

Entretanto, conforme estabelecido no próprio edital, o prazo de execução contratual da obra é de 12 (doze) meses. Assim, a exigência de comprovação de experiência por um período equivalente ao triplo do prazo contratual revela-se desproporcional, desarrazoada e restritiva à competitividade.

Além disso, a exigência contraria diretamente o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."

Dessa forma, fica claro que não se pode condicionar a comprovação de capacidade técnica à realização dos serviços por um tempo mínimo pré-determinado, como os 3 anos exigidos pelo edital, sob pena de afronta direta à norma legal vigente.

3. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se:

 Que seja excluída do edital a exigência de atestado de capacidade técnica para piso com acessibilidade, por não corresponder tecnicamente ao item previsto na planilha orçamentária nem atingir o percentual mínimo de 4% previsto no art. 67, §1º da Lei nº

- 14.133/2021; caso mantida, que a exigência seja corretamente direcionada à execução de passeio (calçada) em concreto armado espessura 8cm, conforme descrito no orçamento;
- Que seja revista a exigência de comprovação de tempo de experiência técnica de 3 (três) anos, de modo que seja compatibilizada com o prazo contratual de 12 (doze) meses previsto no edital, nos termos do art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021;

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 26 de junho de 2025.



Vivian Holanda dos Santos Amaral

Representante Legal

SANART CONSTRUÇÕES S/A.